## CONCLUSÃO

Em 30 de novembro de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

**(448/2021-E)**

***PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Recurso administrativo interposto contra r. decisão proferida pelo Exmo. Senhor Corregedor Geral da Justiça, negando provimento a recurso administrativo anterior – Esgotamento da via recursal – Recurso incabível – Parecer pelo não processamento do recurso interposto.***

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] e [redacted] contra a r. decisão (fl. 226) que, acolhendo o parecer de fl. 221/225, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a sentença que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar (fl. 178/181).

O recorrente reitera os fundamentos adotados no recurso administrativo e requer a reforma do r. decisum.

**É o relatório.**

**Opino.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004013-38.2020.8.26.0100 e o código 2F1113E.

Neste caso concreto, foi interposto recurso administrativo contra r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que afastou a responsabilização do delegatório por descumprimento de dever funcional.

O recurso cabível contra aquela r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente realmente era o administrativo, previsto no art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969, do Estado de São Paulo:

> *"Art. 246 – De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão."*

Como se vê na dicção dessa regra, o processo e o julgamento do mencionado recurso administrativo cabem tão somente ao Exmo. Senhor Corregedor Geral da Justiça, não a algum órgão fracionário do E. Tribunal de Justiça.

Disso se conclui que a decisão proferida (fl. 226) nessa espécie de recurso administrativo é irrecorrível e não cabe sequer o remédio processual estatuído no art. 253 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça, o qual é reservado às decisões monocráticas que tenham substituído a deliberação do órgão colegiado a que competisse o julgamento do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004013-38.2020.8.26.0100 e o código 2F1113E.

Além disso, não há cogitar, aqui, o cabimento do recurso previsto no art. 33, V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça, reservado contra as decisões prolatadas em procedimentos disciplinares instaurados e julgados originariamente pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

Portanto, a r. decisão ora impugnada não comporta absolutamente nenhum novo recurso administrativo.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo não processamento do recurso interposto.

*Sub censura.*

São Paulo, 02 de dezembro de 2021.

**CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004013-38.2020.8.26.0100 e o código 2F1113E.*




**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**
**Agravo Interno Cível nº 0004013-38.2020.8.26.0100/50000**

**CONCLUSÃO**

Em 03 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, indefiro o processamento do recurso interposto.

São Paulo, 03 de dezembro de 2021.

**RICARDO ANAFE**
**Corregedor Geral da Justiça**
(Assinatura Eletrônica)



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004013-38.2020.8.26.0100 e o código 2F045CC.*